



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.300.1216-7.  
COMARCA DE BELÉM - PA (8ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA (ANTIGA LOJAS BRASILEIRAS LTDA).  
ADVOGADO: EDER DO VALE PALHETA JUNIOR E OUTROS.  
ADVOGADO: MARCELO DOMINGUES PEREIRA.  
APELADO: IRMÃOS NICOLAU DA COSTA LTDA.  
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/73, ART. VIII). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR DO QUE O DEVIDO MESMO APÓS NOVO JULGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO DO STJ AO PROVER RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL QUE EMBASOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE FOI SUBSTITUÍDO POR OUTRO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU O QUANTUM DA CONDENAÇÃO. NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS PELA EXEQUENTE. CPC/73, ART. 475-O, II. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS NA NOVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A extinção de ação executiva decretada em primeiro grau, decorrente de decisão de Instância Superior, acarreta a necessária recomposição das partes ao estado anterior, com a devolução dos valores depositados e levantados pela parte executante, em atendimento ao princípio constitucional da utilidade da função jurisdicional. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES LEVANTADOS DA CONDENAÇÃO FINAL EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, À UNANIMIDADE.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.300.1216-7.  
COMARCA DE BELÉM - PA (8ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA (ANTIGA LOJAS BRASILEIRAS LTDA).



ADVOGADO: EDER DO VALE PALHETA JUNIOR E OUTROS.  
ADVOGADO: MARCELO DOMINGUES PEREIRA.  
APELADO: IRMÃOS NICOLAU DA COSTA LTDA.  
ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EMPIRE COMERCIAL LTDA (ANTIGA LOJAS BRASILEIRAS LTDA), inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM<sup>o</sup>. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos de Execução Provisória de Título Executivo Judicial (Proc. n.º 0018675-04.2006.814.0301) ajuizada por IRMÃOS NICOLAU DA COSTA LTDA., extinguiu o feito sem resolução do mérito por desistência do exequente, nos termos do art. 267, VIII do CPC/73.

Em suas razões (fls. 445/452), sustenta a apelante que a sentença merece reforma por error in iudicando, por suposta ofensa ao disposto no art. 475-O, incisos I e II do CPC/73.

Argumenta que o juízo a quo não poderia ter extinto a execução provisória sem antes determinar a restituição dos valores levantados, eis que o exequente obriga-se a reparar todos os danos sofridos pelo executado em caso de reforma da decisão.

Menciona que o exequente só desistiu da execução provisória em razão do provimento do Recurso Especial interposto pela Executada ora apelante, havendo a necessidade de retorno ao status quo ante (CPC/73, art. 475-O, II, in fine).

Alega que a restituição dos valores deve ocorrer como mero corolário da extinção da execução, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Giza que, igualmente, a sentença merece reforma quanto à ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 458)

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 463/466), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Subiram os autos, tendo sido inicialmente distribuídos à Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves (fl. 471), a qual se julgou impedida para atuar no feito (fl. 473).

Redistribuídos os autos, a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles identificou prevenção desta magistrada encaminhando o feito à Vice-Presidência para análise (fl. 477/477v).

A Vice-Presidência deste Eg. TJE/PA determinou a remessa dos autos a esta magistrada para manifestação sobre a prevenção suscitada, tendo-me manifestado pelo acatamento (fl. 479/480).



Novamente redistribuídos (fl. 482), vieram-me conclusos.

O apelante peticionou solicitando a inclusão do nome de causídico na capa dos autos e do sistema de acompanhamento processual (fl. 484).

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o fundamento de desistência, nos termos do art. 267, VIII do CPC/73.

**DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Inicialmente, convém lembrar que cuida-se de Execução Provisória de Sentença proferida nos autos do Processo n.º 0019386-85.1999.814.0301 (Ação de indenização por danos materiais e morais c/c redução de aluguel e compensação de aluguéis).

Tal sentença de parcial procedência foi reanalisada neste TJE/PA por força de decisão do C. STJ, nos autos de Recurso Especial provido.

Ocorre que tal sentença, embora reformada, manteve sua substância condenatória, apenas com alterações pontuais, com decaimento mínimo do pedido.

Desta feita, mesmo com tal alteração na sentença, é importante notar que **NÃO HOUVE LEVANTAMENTO DE VALOR A MAIOR DO QUE O DEVIDO.**

Ocorre que, a rigor, quando se extingue o processo de execução sem resolução do mérito, os atos praticados não mais subsistem, devendo-se retornar ao status quo ante.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SINGULAR QUE SUSPENDE O CURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS PELOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO INVERTIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. A extinção de ação executiva decretada em segundo grau, em razão da nulidade do título executivo extrajudicial, acarreta a necessária recomposição das partes ao estado anterior, com a devolução dos valores depositados e levantados pela parte executante, em atendimento ao princípio constitucional da utilidade da função jurisdicional. 2. A decisão que determina a suspensão do curso da ação executiva, após o decreto de sua extinção, não encontra amparo legal, seja porque não encontra guarida nas hipóteses previstas nos artigos 265 e 598, ambos do CPC, seja porque o recurso especial interposto contra o apelo que extinguiu a execução não suspende o curso do processo,**



conforme disciplina o artigo 542, § 2º, do CPC. 3. Acontinuidade do processo, agora com a figura da execução invertida, é medida que se impõe, porquanto o título executivo advém da própria decisão que julgou extinta a execução. 4. Doutrina. Teori Albino Zavascki. 4.1 mpora não haja menção expressa no art. 574 do CPC, o executado também tem o direito à recomposição da situação anterior, ao retorno ao status quo ante, com o desfazimento dos atos executivos praticados, sempre que ficar reconhecida judicialmente a injustiça da decisão, mesmo sem declaração judicial da inexistência da dívida (p. ex.: invalidou-se a execução em razão de uma incompetência absoluta). Trata-se de outro direito do executado, que não pode ser ignorado. Trata-se de feito natural e inafastável do provimento sentencial em favor do devedor. É efeito decorrente do princípio constitucional da utilidade da função jurisdicional, que permeia necessariamente o sistema do processo civil, mesmo que dele não conste explicitamente (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. 8. p.116). 5. Reformada a decisão agravada a fim de que a execução tenha prosseguimento, agora de forma inversa, para que os novos executados restituam os valores recebidos da nova executante. 6. Agravo provido. (TJ-DF - AGI: 20140020105293 DF 0010597-71.2014.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 20/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/08/2014 . Pág.: 136) grifou-se

A única exceção à restituição seria – trazendo a discussão para o caso concreto –, se o juízo por onde tramita a nova Execução Provisória (Proc. n.º 0033950-23.2011.814.0301), baseada em nova Carta de Sentença, houvesse expressamente ratificado a decisão de bloqueio e levantamento anterior, o que não foi o caso.

Logo, há que se falar em dever de restituição dos valores levantados na execução provisória, em razão de sua extinção.

Igualmente, tenho que a despeito da sentença ter referido como fundamento legal para a extinção do processo a desistência (CPC/73, art. 267, VIII), entendo que a situação versada nos autos retrata hipótese de perda de objeto, eis que a composição do título executivo judicial (carta de sentença) prevista no art. 475-O, § 3º sofreu alteração, considerando o Recurso Especial julgado.

Em razão da anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, houve novo julgamento e a interposição de novo Recurso Especial, cuja peça veio a compor nova Carta de Sentença, que é objeto de outra Execução Provisória (Proc. n.º 0033950-23.2011.814.0301). Na mesma senda, houve a perda da eficácia do efeito suspensivo que a Executada ora apelante havia obtido perante o STJ em relação ao primeiro Recurso Especial através de Ação Cautelar em apenso (MC n.º 12847-PA).

Portanto, tendo o juízo singular identificado a nova Execução Provisória, acatando pedido de desistência da ação, a consequência lógica seria a extinção do feito executivo e restituição dos valores já levantados, nos termos do art. 475-O, II do CPC/73, pelo que merece reparos a sentença.

Reza o dispositivo da lei processual de 1973 supra, in verbis:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)



I – OMISSIS

II – fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) grifou-se

É de notar-se que segundo a jurisprudência, em sede de Execução Provisória extinta, veda-se inclusive o levantamento de quantia depositada, razão pela qual, se já levantados os valores, deve haver a restituição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE RECURSO JULGADO EM TRIBUNAL SUPERIOR - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA E LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 475-O, § 1º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 25740 MS 2007.025740-4, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 22/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2008)

Isso se dá porque se o exequente provisório obriga-se a reparar todos os danos sofridos pelo executado em caso de reforma da decisão (CPC/73, art. 475-O, I), devem ser adotadas medidas que assegurem o retorno ao status quo ante.

A peculiaridade do caso concreto, repousa na circunstância de que a reforma da decisão não foi integral, mas parcial, apenas reduzindo-se o montante da condenação.

De qualquer forma, entendo que os atos processuais que implicam atingimento do patrimônio do executado (levantamento de valores) não podem ser simplesmente aproveitados de uma Execução Provisória para outra, sem que nessa nova Execução o juízo tenha ao menos ratificado os termos da decisão provisória prolatada nos autos anteriores.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de mera questiúncula formal, mas de garantir a higidez do procedimento, mormente em face da reforma da decisão interlocutória que determinou o próprio levantamento em si (AI n.º 20063006685-8).

Com isso, evita-se a suposta compensação ou abatimento do débito por via oblíqua, bem como a possibilidade de propositura de ação própria de ressarcimento, para reaver os valores levantados, hipótese esta albergada na jurisprudência. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS POR ALVARÁ JUDICIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. Verificado nos autos que já houve, há muito, o encerramento da prestação jurisdicional, e não se enquadrando a matéria reconsiderada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil, a discussão relativa ao levantamento de valores tidos como indevidos é matéria a ser discutida em ação própria de ressarcimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70050748110 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 10/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)



Por fim, quanto à suposta necessidade de condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho.

Isso porque vale ressaltar que o STJ decidiu que não cabem honorários no âmbito de execução provisória em benefício do exequite (princípio da causalidade). No entanto, é possível que haja arbitramento de honorários na execução provisória em favor do executado provisório, caso a execução provisória seja extinta ou o seu valor seja reduzido (REsp 1.252.470-RS, Quarta Turma, DJe 30/11/2011. REsp 1.291.736-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/11/2013).

Ora, no caso concreto, a execução provisória, só foi extinta porque fora substituída por outra, na qual, a nosso juízo, deve ser resolvida a questão atinente aos honorários advocatícios.

Do contrário, admitir-se-ia que a cada modificação do título executivo judicial obtida via Recurso Excepcional, seriam devidos honorários advocatícios.

Além do mais, tenha ou não o vencedor o direito de propor execução provisória, é certo que ele ainda não tem, em sede de cumprimento provisório de sentença (no qual resta pendente recurso sem efeito suspensivo), o acerto definitivo do seu direito material, do qual decorreriam os honorários de sucumbência relativos à fase de execução.

Assim, diversamente do aresto colacionado pela apelante, não houve inversão do julgamento nos autos principais, com a total desconstituição do título executivo, mas sim parcial, o que gerou nova Carta de Sentença, alvo de nova Execução Provisória, onde deverão ser resolvidas as questões atinentes aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a restituição dos valores levantados antes da extinção da Execução Provisória, mantendo a sentença quanto à ausência de condenação aos honorários advocatícios.

É como voto.

Belém - PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora